

À Prefeitura Municipal de Espumoso

MD Agente de Contratação

Recorrente: GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa **GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa SULCREDI Construções Ltda nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 005/2026**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Espumoso tornou público o edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, visando a contratação de empresa para a construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Porte I.

O certame ocorreu no dia 01 de junho de 2026.

Na oportunidade, após fase recursal, a empresa Henry Vicenzi Batista Ltda foi inabilitada por **descumprimento do edital de licitação**.

Com o prosseguimento do processo, a licitante SULCREDI Construções Ltda foi convocada para apresentação de seus documentos, sendo ao final declarada habilitada.

Todavia, a licitante deixou de comprovar sua habilitação jurídica, assim como sua qualificação fiscal e econômico-financeira.

A licitante não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social e, além disso, juntou aos autos alvará de funcionamento que demonstra que a empresa não se encontra inscrita no cadastro de contribuintes compatível com o objeto da contratação.

Dessa forma, a decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada.

É o sucinto relatório.

II – DO MÉRITO (INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL)

II. a) DA HABILITAÇÃO FISCAL E DO ALVARA APRESENTADO PELA RECORRIDA

A presente licitação versa sobre a execução de obra de construção de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Porte I. Ou seja, o **ramo de atividade compatível com o objeto contratual é o da construção civil**.

Partindo dessa premissa, o presente instrumento convocatório exige, para fins de habilitação fiscal:

5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

*b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

Tal requisito de habilitação possui expressa previsão na Lei nº 14.133/2021, nos seguintes e correlatos termos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

*II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

Trata-se, portanto, de requisito de habilitação com respaldo legal e editalício, que deve ser cumprido pela Administração e pelas licitantes.

Ocorre que a Recorrida apresentou Alvará de Localização e Funcionamento concedido pela Prefeitura de Erechim para a “**realização de atividade de cobranças extrajudiciais e de informações cadastrais**”, atividade incompatível com o objeto contratual:

		PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO					
Nome/Razão Social: SULCREDI CONSTRUÇÕES LTDA					
Nome Fantasia: SULCREDI					
CPF/CNPJ: 11.279.904/0001-14		Inscrição Municipal: 36380		Início da Atividade: 01/10/2009	
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 39, SALA 01				Bairro: CENTRO	
Alvará emitido em: 21/02/2025		Processo: 17272/2024		Validade: VALIDADE INDETERMINADA	
Atividade(s): 8291-1/00 Atividades de cobranças extrajudiciais e de informações cadastrais					
Observações/Restrições: ÁREA UTILIZADA PELO ESTABELECIMENTO: 140,00 m². HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: SEGUNDA A SEXTA 08:00 ÀS 18:00 HORAS E SÁBADO 08:30 ÀS 12:00 HORAS.					
<u>Validade condicionada à manutenção das características constantes no Alvará, ao pagamento da taxa anual, e ao cumprimento das eventuais restrições impostas pelo Município.</u>					
Alvará emitido eletronicamente conforme Decreto Municipal 4.587/2018, art. 4º, § 4º.					

Destaca-se, inclusive, que o documento é claro ao condicionar sua validade a manutenção das características constantes no documento, ou seja, **eventual alteração da atividade fim da empresa acarretaria na invalidade do Alvará.**

O Alvará, portanto, é inválido e insuficiente para suposta comprovação de habilitação fiscal da Recorrida, notadamente quanto a inscrição no cadastro de contribuintes municipal do ramo de atividade do objeto contratual.

O edital e a lei não deixam margem para interpretações diversas e, por isso, devem ser respeitados pela Administração e pelas licitantes interessadas na contratação.

Por conseguinte, diante da apresentação de Alvará inválido e da não comprovação inscrição no cadastro de contribuintes municipal pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto da presente contratação, impõe-se a INABILITAÇÃO da Recorrida.

II. b) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

O presente edital exige, para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira:

5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como requisito de habilitação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**;*

A expressão “2 (dois) últimos exercícios sociais” deve ser interpretada conforme legislação que rege a matéria, ou seja, o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

*I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**;*

Assim, de acordo com o Código Civil, o Balanço Patrimonial do último exercício é exigível após os 04 (quatro) primeiros meses do ano.

Tendo em vista que a presente licitação foi aberta em 01 de junho de 2026, considera-se o último exercício social o ano de **2025**.

Ocorre que a Recorrida apresentou, para fins de habilitação, **apenas os balanços patrimoniais dos anos de 2023 e 2024**.

Presume-se que a Recorrida acredite estar amparada pela Instrução Normativa nº 1420, de 2013 e Instrução Normativa nº 2003, de

2021, legislação contábil que permite a prorrogação do prazo legal para o último dia útil do mês de junho.

Ocorre que tal normativa **é restrita para fins operacionais e contábeis, não alcançando a legislação que rege as contratações públicas.**

Em que pese a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1420/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 2003, de 2021, disponha sobre a prorrogação do prazo para o último dia útil do mês de junho, a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União** já consolidou o entendimento de que **tal regramento deve se limitar a fins operacionais, não alcançando o exame de habilitação econômico-financeira em processos licitatórios**, que deve ser regido pela disposição do Código Civil Brasileiro:

*REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados. 7. **O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.** 8. **Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço***

patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013. 9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução **Normativa da Receita Federal 1.420/2013**. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. 13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli. (Acórdão nº 1999/2014 – TCU – Plenário)

Prezados gestores, a legislação contábil não se dedica a nortear o processo de contratações públicas, tampouco a alterar Lei Ordinária (Código Civil). Seu objetivo é apenas delimitar e flexibilizar normas e regramentos voltados à contabilidade das empresas.

Por outro lado, as contratações públicas são norteadas pelas disposições da Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, responsável por tornar robusta a hermenêutica das normas que regem as licitações públicas, cabendo aos órgãos da Administração Públicas o dever de respeitar tais precedentes.

Neste sentido, a Sumula 222 do próprio TCU, que consolida a força normativa e vinculativa dos procedentes:

*Sumula TCU 222: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos** administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

Portanto, de acordo com a jurisprudência do TCU, que deve ser respeitada pelos Municípios, considera-se o balanço patrimonial do último exercício social, já exigível, na forma da lei, o do ano de **2025**.

Assim, tendo a Recorrida apresentado apenas os Balanços de 2023 e 2024, sua **INABILITAÇÃO** é medida que se requer, por força dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital.

IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos e fundamentos expostos, requer-se:

- a) O recebimento das presentes Razões Recursais;
- b) No mérito, o **JULGAMENTO PROCEDENTE** do presente Recurso Administrativo pela **INABILITAÇÃO** da licitante SULCREDI Construções Ltda pelo descumprimento dos itens:
- **5.2, “b”** – prova de inscrição no cadastro de contribuintes compatível com o ramo de atividade do objeto contratual; e
 - **5.3, “a”** – balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais.
- c) Em caso de indeferimento do pedido retro, antecipo que o autos serão matéria de Mandado de Segurança, bem como serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, como forma de Representação (art. 170, §4º), para análise de mérito.

Termos em que, pede deferimento.

Canoas/RS, 26 de junho de 2026.

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, com sede na Rua Bolívia, nº 167, Bairro São José, Município de Canoas RS, CEP 92420-170, neste ato representada por seu Sócio/Administrador, o Sr. **MAURÍCIO TEIXEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 990.586.770-87, RG nº 4059178162 SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Cerro Grande do Sul/RS, na Rua Doutor Henrique Vila Nova, nº 670, Bairro Centro, CEP 96770-000.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro, nº 846, Bloco E, Ap 502, Bairro Centro, CEP: 96.015-360 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados

de Registro Cadastral, assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Canoas/RS, 16 de Fevereiro de 2026

MAURICIO
TEIXEIRA
JUNIOR:9905867
7087

Assinado de forma digital
por MAURICIO TEIXEIRA
JUNIOR:99058677087
Dados: 2026.02.16
16:52:11 -03'00'

MAURÍCIO TEIXEIRA JÚNIOR

CPF nº 990.586.770-87

RG nº 4059178162 SSP/RS

DIRETOR

GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 31.329.068/0001-42